



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011672-08.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ARNALDO LOUCEIRO GONÇALVES, são apelados AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45328
APELAÇÃO: 1011672-08.2024.8.26.0564 - PROCESSO DIGITAL
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO (9ª VARA CÍVEL)
APTE.: ARNALDO LOUCEIRO GONÇALVES
APDOS.: AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA. E BANCO BRADESCO S/A
JUIZ PROLATOR: RODRIGO GORGA CAMPOS

**DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO -
Sentença de improcedência - Recurso do autor -
Operações atípicas, em t descompasso com o perfil do
requerente- Fraude configurada- Risco da atividade -
Responsabilidade objetiva - Fortuito interno- Aplicação
da Súmula nº 479 do STJ - Falha no dever de vigilância e
segurança às operações bancárias - Precedentes -
Invalidade das operações realizadas - Necessária a
restituição dos valores indevidamente descontados -
Sentença reformada nesse ponto - RECURSO PROVIDO.**

1.- A sentença de fls. 392/396, integrada pela decisão de fls. 402/403 que rejeitou os embargos de declaração, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 04.12.2024, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação com relação à American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda e Banco Bradesco S/A, determinando que o autor arcasse com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Recorreu a parte autora a fls. 417/438, buscando a reforma da sentença. Sustentam, em síntese, que deve ser deferido o benefício da gratuidade de justiça, argumentando que a sua situação econômica não lhe permite arcar com as taxas judiciárias sem o prejuízo do seu sustento e de sua esposa, com 76 anos e dependente; postula que seja declarada a nulidade e a inexigibilidade por parte da American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda e Banco Bradesco S/A por entender que houve cobrança indevida do valor de R\$ 5.999,99 (cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove reais), referente a compra fraudulenta realizada em 27.03.2024 (tendo como beneficiário Johnnynaciados), lançada na fatura com vencimento em 25.04.2024.

Recurso tempestivo e foi respondido (fls. 445/454 e 455/462).

É o relatório.

2.- De acordo com o disposto no artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil, o pedido de concessão de assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual (“no curso da ação”, quando o magistrado o deferirá ou não “em face das provas” Lei nº 1.060/50, art.6º), sendo admitido como possível o requerimento de assistência judiciária após a prolação da sentença (como no caso dos autos), porém, a sua eventual concessão em sede recursal terá efeito *ex nunc*, recaindo apenas sobre as taxas judiciárias.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação declaratória de relação jurídica de representação comercial. Indenização por perdas e danos. Sentença de improcedência. Pleito recursal. Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Efeitos *ex nunc*. Deferimento que recai somente sobre as taxas judiciárias permitindo o processamento do recurso sem o recolhimento do preparo, ante a documentação apresentada (arts. 98, §5º, NCPC e 99, §7º, NCPC). Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Princípio da persuasão racional. Inteligência e aplicação dos artigos 355 e 370, parágrafo único do Código de Processo Civil. Suficiência das provas documentais coligidas aos autos. O magistrado é o destinatário da prova. Preliminar aliçada. Contrato de prestação de serviços. Pretensão de reconhecimento de representação comercial. Não cabimento. Relação de subordinação, ausentes a mediação e a autonomia, requisitos necessários ao reconhecimento da natureza de representação comercial. Inaplicabilidade da Lei nº 4.886/65. Honorários advocatícios. Aplicação do disposto no artigo 85, §2 do Código de Processo Civil. Arbitramento em 10% do valor da causa atualizado, de modo a não aviltar o trabalho realizado. Inaplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil diante da intempestividade das contrarrazões. Sentença mantida. Apelo improvido.” (Apelação nº 1053947-87.2016.8.26.0002, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 30.10.2018.).

No caso em exame, diante da documentação apresentada pela parte apelante às fls. 470/489, que demonstram a impossibilidade financeira dela, defiro a gratuidade somente sobre as taxas judiciárias permitindo o processamento do recurso sem o recolhimento do preparo (arts. 98, §5º, CPC e 99, §7º, CPC).

No mais, razão assiste ao autor-recorrente, cuida-se de ação

declaratória de inexigibilidade de débito.

Na sentença de primeiro grau, o juiz julgou improcedente a ação com relação à American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda e Banco Bradesco S/A, determinando que o autor arcasse com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Contra referido *decisum*, insurgiu-se o autor nesta oportunidade.

Ressalte-se que a relação jurídica sub examine é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No entanto, desnecessária a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, pois a responsabilidade do fornecedor de serviços funda-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens ou serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios deles resultantes, independentemente de culpa (artigo 14 do CDC).

O artigo 14, § 3º, incisos I e II do referido diploma legal excluem a responsabilidade objetiva do fornecedor, quando tendo prestado o serviço, o defeito inexistente ou quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O cerne da questão é verificar se houve falha na prestação do serviço e se o procedimento adotado pelo autor pode ser configurado como culpa exclusiva ou concorrente a elidir a responsabilidade objetiva dos apelados.

E, pela análise dos autos e das provas que instruem o processo, infere-se que a responsabilidade objetiva dos requeridos não foi elidida.

Incontroverso que a casa bancária permitiu que os vendedores se utilizem de máquinas de cartão para efetuar transações vinculadas às contas por ela mantidas não a exime da responsabilidade de garantir aos consumidores segurança nas transações.

Neste cenário, está caracterizado o fortuito interno pela falha na segurança, o que atrai a responsabilidade objetiva dos réus, em razão da utilização de serviço disponibilizado pelo Banco, em local que não conta com a segurança necessária para impedir a atuação de terceiros, o que não pode ser imposto como desvantagem e ônus ao consumidor.

Não se desconsidera que o autor admite ter sido vítima de fraude praticada por terceiro estranho à lide, contudo, não há como imputar eventual culpa concorrente da vítima. Com efeito, o consumidor fez tudo que estava ao seu alcance: a) lavrou ocorrência perante autoridade policial e, b) contatou a instituição bancária explicitando o corrido.

Além disso, o valor da operação de R\$ 5.999,00 realizada pelo fraudador (fl. 44), não se enquadra no perfil de gastos usuais do demandante, contudo os apelados autorizaram a operação.

Portanto, não foi demonstrada a culpa exclusiva da vítima.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação indenizatória. Golpe da “troca de cartões” efetuado fora das dependências da instituição financeira. Transações realizadas por estelionatários durante a madrugada, em curto espaço de tempo, que divergem completamente do perfil do consumidor. Responsabilidade do banco configurada. Desconstituição do débito e restituição dos valores.

Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1003867-45.2019.8.26.0704, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Flávio Cunha da Silva, j. em 03.03.2021).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Golpe da troca de cartão. Transações realizadas por terceiro. Aplicação do CDC. Cerceamento de defesa. Não caracterizado. Operações atípicas, em total descompasso com o perfil do requerente. Fraude configurada. Risco da atividade. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Falha no dever de vigilância e segurança às operações bancárias. Precedentes. Invalidez das operações realizadas. Necessária a restituição dos valores indevidamente descontados da conta corrente do autor e compras efetuadas no cartão de crédito. Dano moral *in re ipsa*. Configurado. Quantum fixado em observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que não comporta redução. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº 1032948-03.2022.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Anna Paula Dias da Costa, j. em 20.03.2024).

Dessa forma, os apelados devem responder pelos prejuízos que sua atividade econômica causou ao autor. O prejuízo material corresponde à transação discriminada no extrato de pág. 44, no valor de R\$ 5.999,99 (cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove reais), referente a compra fraudulenta realizada em 27.03.2024. O valor lançado na fatura do cartão de crédito deve ser estornado, assim como todos os consectários, de forma simples, por não resultar demonstrada má-fé ou "conduta contrária à boa-fé objetiva".

Merece, portanto a sentença ser parcialmente reformada para julgar procedente a ação em face da American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda e Banco Bradesco S/A para declarar a inexigibilidade do débito oriundo da compra discriminada na fatura de pág.44, no valor de R\$ 5.999,00, datada de 27 de março de 2024, determinando o estorno da quantia e dos encargos incidentes. A correção monetária deve incidir pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), desde as datas dos desembolsos até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária deverá ser feita pelo IPCA-E,

conforme o disposto no artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, incluído pela Lei nº 14.905/2024. Os juros de mora incidirão à razão de 1% ao mês, desde a citação até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, os juros deverão observar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA-E, nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil, incluído pela Lei nº 14.905/2024. Arcarão os réus com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do débito declarado inexigível. Mantidos os demais termos da sentença tal como prolatada.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator